



ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2013.3.026371-0
AGRAVANTES: LUCIANO DE JESUS BATISTA DE SAGRES E OUTROS
ADVOGADO: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA – PROC. MUNICIPAL.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU DE ESBULHO PELA SEURB. PROPRIEDADE OU POSSE REGULAR: NÃO COMPROVADOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negaram provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 09 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA-Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por LUCIANO DE JESUS BATISTA DE SARGES e OUTROS, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, proferida nos autos de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, em trâmite sob o nº 0032791-45.2011.8.14.0301, perante a 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, ajuizada pelos agravantes em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

Explicam os agravantes que ingressaram com a ação de primeiro grau visando a proteção dos imóveis de que são proprietários, ante as constantes ameaças sofridas por parte do agravado em demolir as construções erigidas no local, cujo receio passou a ser mais evidente em



29/08/2011, tendo o juízo a quo indeferido o pedido de medida liminar.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso aduzindo a necessidade da reforma da decisão, vez que os imóveis de suas propriedades são constantemente ameaçados pelo município e podem ser privados dos mesmos sem o devido processo legal. Afirmam que o poder de polícia é limitado e não pode ultrapassar a razoabilidade e legalidade, uma vez que os agravantes não obtiveram a ampla defesa e o contraditório.

Alegam que o imóvel foi construído regularmente e que comprovaram os requisitos do art. 932 do CPC, sendo patente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto, requereram o conhecimento e provimento do recurso para reformar intergralmente a r. decisão interlocutória.

Juntaram documentos de fls. 14/90.

Deixei de apreciar o efeito suspensivo, tendo em vista que o mesmo não foi solicitado (fls. 93/93v).

Houve contrarrazões as fls. 102/105.

Houve informações do Juízo a quo às fls. 106/106v.

É o relatório.

VOTO

Conheço o Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Por oportuno, ressalto trecho final da decisão agravada:

Destarte, reputo ausente o requisito do fumus boni iuris, essencial para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, tudo dos termos da fundamentação.

Por se tratar de direito indisponível, deixo de aplicar o efeito material da revelia, conforme dispõem o art. 320, II, do CPC..

Em uma análise perfunctória, vislumbro a ausência dos requisitos necessários à medida do interdito proibitório, posto que não há ilegalidade no ato que se encontra em eminência de ser praticado, uma vez que a construção em via pública causa manifesto prejuízo ao trânsito dos pedestres, bem como não há produção de provas quanto à propriedade ou posse regular do referido bem.

Como se sabe a ação de interdito proibitório tem como escopo assegurar o direito de posse para obstar a turbação ou esbulho iminente. Para a concessão da medida liminar há que se fazer presente os requisitos do art. 927 do CPC.

Sobre o tema, Washington de Barros Monteiro leciona:

O interdito proibitório pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: a) a posse do autor; b) a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu; c) justo receio de ser efetivada a ameaça. Concorrendo esses vários requisitos, acrescento o art. 932 do estatuto processual, pode o autor impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, com a cominação de pena pecuniária ao réu, no caso de transgressão do preceito". (Curso de Direito Civil, 3º vol., Saraiva, 29ª ed., p. 49).



Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 932 DO CPC - AMEAÇA À POSSE - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Na ação de interdito proibitório, incumbe ao autor provar, dentre outros requisitos, a ameaça a sua posse. Verificada, minimamente, sua presença, impõe-se a concessão da liminar, cuja natureza provisória permite a revogação em cognição exauriente. - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0042.12.000792-9/002, Rel. Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012)

No caso sub judice, constata-se que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, de modo que a decisão agravada se revela adequada e suficiente.

Verifico, ainda, que a SEURB, por ser órgão da Administração Pública Direta, tem como prioridade zelar pelas normas de edificação urbana, combatendo práticas que entram em confronto com a legislação vigente, podendo, desta forma, exercer o Poder de Polícia, quando necessário, dotado do tributo de autoexecutoriedade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de Agravo de Instrumento, porém NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém, 09 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA-Relatora